

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XIV – N°773 – Major Sales-RN, terça-feira, 19 de junho de 2018

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

### PODER EXECUTIVO

THALES ANDRE FERNANDES – Prefeito Municipal

## EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICIPIO DE MAJOR SALES – RN JORNALISTA RESPONSÁVEL – **JOSÉ ERONILDES PINTO – DRT 1161** 

> MATÉRIAS DESTA EDIÇÃO Poder Executivo

LEI  $N^{\Omega}$  370/2018.



## JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

## ANO XIV - N°773 - Major Sales-RN, terça-feira, 19 de junho de 2018

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

#### **GABINETE DO PREFEITO**

### Lei nº 370/2018.

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Educação – FME e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e **Eu**, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação – FME de Major Sales/RN, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino público, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

# CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação - FME:
- I as resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, anualmente, nunca menos:
- a) de vinte e cinco por cento, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal;
- b) do Art. 69 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- c) do Art. 190, da Lei Orgânica Municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.
- II as transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que Regulamenta o FUNDEB.
- III as transferências oriundas do orçamento, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VI, da Constituição Federal.
- IV as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação—FNDE;
  - V- o produto de convênios firmados com outras entidades;
- VI os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;
  - VII doações feitas diretamente para este Fundo.
- § 1º Os recursos provenientes das receitas do Fundo Municipal de Educação serão depositados, obrigatoriamente, em banco oficial, em contas bancárias específicas.
- § 2º Além da Secretária Municipal de Educação e Desportos, poderão movimentar os recursos depositados em nome do Fundo Municipal de Educação, o Prefeito Municipal e os Ordenadores de Despesa por ele autorizados, sempre em conjunto com o Tesoureiro do Município.
- **Art. 3º** Constituirão despesas do Fundo Municipal de Educação–FME, as destinadas à manutenção de ações vinculadas à área da educação, tais como:
  - I remuneração de pessoal;
  - II encargos sociais;
  - III materiais de consumo diversos;
- IV materiais e serviços de distribuição gratuita, serviços diversos;
  - V auxílios:
- VI obras, instalações, material permanente, equipamentos, amortização de operações de crédito, manutenções

diversas, entre outras despesas.

Parágrafo Único. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do município, observadas as determinações do Art. 70, da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

# CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Art.** 4º O orçamento do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
- § 1º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
- $\S$  2º O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 5º A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de educação, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- **Art. 6º** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente de concretizar seu objetivo, bem como de interpretar e analisar os resultados obtidos.
- Art. 7º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas e obedecerá às normas brasileiras de contabilidade.
- § 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos recursos e dos dispêndios.
- $\S~2^{\circ}$  Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.
- § 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.
- § 4º As demonstrações e os relatórios produzidos servirão de diretrizes para a prestação de contas própria do Fundo Municipal de Educação, que obedecerá às normas exigidas pelo Município e pela Contabilidade.
- ${\bf Art.~8^2~Nenhuma~despesa~ser\'a~realizada~sem~a~necess\'aria~autorizaç\~ao~orçament\'aria.}$
- § 1º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.
- § 2º Além da Secretária Municipal de Educação e Desportos, poderão autorizar o ato de empenho de despesas e ordenar pagamentos, por conta do Fundo Municipal de Educação, o Prefeito Municipal e os Ordenadores de Despesa por ele autorizados.

#### <u>CAPÍTULO IV</u> DA GESTÃO DO FUNDO E ATRIBUIÇÕES DO GESTOR

- **Art.** 9º O Fundo Municipal de Educação-FME será vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Desportos, órgão da administração pública municipal, e sua gestão ficará a cargo da secretária municipal, com atribuições de:
- I estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação—CME, com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e com o Conselho de Alimentação Escolar CAE, no âmbito de suas competências;
- II acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação e no Plano Plurianual;
  - III submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XIV - N°773 - Major Sales-RN, terça-feira, 19 de junho de 2018

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA;

- IV submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FME, com periodicidade mensal e anual, servindo como prestação de contas;
- V encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior, depois de submetidas ao Conselho Municipal de Educação CME;
- VI manter atualizados e organizados os demonstrativos contábeis e de escrituração fiscal do Fundo, sob a forma de prestação de contas;
- VII manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- VIII manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo;
- IX coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;
- X gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação, bem como manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- XI providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Educação de Major Sales;
- XII firmar as demonstrações necessárias, quando for o caso.

#### <u>CAPÍTULO V</u> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 10.** Compete ao Prefeito Municipal a responsabilidade pelo Fundo Municipal de Educação, perante a Receita Federal do Brasil, Tribunal de Contas e demais órgãos de controle e fiscalização, ou a quem este delegar competência.
- Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração dos Demonstrativos da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, vigentes, em relação a Secretaria Municipal de Educação e Desportos, para inclusão do Fundo Municipal de Educação, que passa a integrar o orçamento do Município, de acordo com a classificação institucional (órgão e unidade), projeto, atividade ou operação especial e nomenclatura mais adequada, de forma a adaptá-los aos dispositivos da presente Lei.
- **Art. 12.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber, através de Decreto.
- Art. 13. O Fundo Municipal de Educação terá vigência
- Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN. Gabinete do Prefeito, em 19 de junho de 2018.

> Thales André Fernandes PREFEITO MUNICIPAL